PARECER 1575/2023 – CGM/PMC
Ref. Processo Administrativo nº 2839/2023

Assunto: Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 014/2023, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica detentora de exclusividade de uso da marca aparelhagem CARABAO para realização de show musical.

I. DA LEGISLAÇÃO

Constituição Federal;
Lei 8.666/93;
Lei 4.320/64;
Lei 14.039/2020;
LC 101/2000;
LC 123/2006;
LC 147/2014;
Lei Municipal nº 263/14;
Decreto nº 4.342/2002;
Decreto Municipal nº 252/2021;
Resolução Adm. 43/2017 TCM-PA.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos art. 31 e 74 da CF/88 e na Lei Municipal 263/2014, e demais normas que regulam as atribuições do sistema de controle interno, referentes aos exercícios de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando a orientação do administrador público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

III. MÉRITO

Trata-se de solicitação para que esta Controladoria Geral do Município – CGM, analise e emita parecer técnico quanto à viabilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa detentora de exclusividade G MARCOLINO DE ASSIS EIRELI. (CNPJ nº 21.244.778/0001-16), para realização de show por atração musical conhecida como "APARELHAGEM CARABAO", consagrada pela opinião pública paraense e pela crítica especializada, para comemoração da festividade de São João Batista 2023, padroeiro do Município de Cametá/PA.

O processo foi devidamente instruído e protocolizado sob o nº 2839/2023 e teve por motivação inicial o ofício nº 140/2023 - SECULTD, assinado pelo senhor Secretário de Cultura, Turismo e Desporto, Paulo Ferreira dos Santos, tendo por anexo o Termo de Referência, o qual demonstra, de maneira sucinta, o objeto pretendido e as condições para a contratação em tela.

Consta Proposta de Preço da empresa, detalhando a apresentação musical para o dia 23/06/2023, sem determinar a duração de show, pelo valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O Departamento de Contabilidade, nos termos do Ofício nº 251/2023-DCONTAB/SEFIN emitiu Declaração de Adequação da Despesa – DAD no dia 06 de junho de 2023, indicando que existe dotação orçamentária suficiente na LOA para a contratação do objeto pretendido, após consulta do Ordenador de Despesas.

Nos autos constam ainda:

- Despacho/2023-GAB/PMC autorizando a continuidade do processo, solicitando dotação orçamentária;
- Certidões negativas da empresa G MARCOLINO DE ASSIS EIRELI.;
- Ato constitutivo da empresa do artista a ser contratado, G MARCOLINO DE ASSIS EIRELI;
- Documentos de habilitação da empresa;
- Declaração de Exclusividade da empresa G MARCOLINO DE ASSIS EIRELI;
- Cópia de documento de identificação oficial do sr. Gabriel Marcolino de Assis;
- Cópia de um contrato realizado entre a empresa G MARCOLINO DE ASSIS EIRELI e o sr. ADEMAR FEREEIRA GONÇALVES, para a contratação da atração aparelhagem CARABAO no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais;
- Cópia de reportagem em veículo de comunicação de grande circulação, sobre a atração aparelhagem CARABAO;
- Minuta do Contrato Administrativo;
- Decreto Municipal nº 081/2022 que institui a CPL;
- Despacho da CPL à Procuradoria Geral do Município requerendo análise e parecer;
- Ofício nº 1448/2023/PGM/PMC encaminhando o Parecer Jurídico nº 609/2023 da Procuradoria Geral do Município – PGM;
- Autuação e justificativa expedida pela CPL;

Adota-se o Parecer jurídico.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação constitui-se como o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública, pautada no princípio constitucional da isonomia objetiva escolher e contratar propostas mais vantajosas para a prestação de serviços ou fornecimento de materiais/produtos, conforme preconiza o art. 3º da lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, implantando normas que regem as licitações e os contratos da Administração Pública.

Porém, a Lei nº 8.666/93 traz em sua redação possibilidades expressas de contratação direta pela Administração Pública, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, o que não pressupõe discricionariedade para a Administração Pública em contratar, apenas minimiza as formalidades processuais para a consecução do interesse público, preservando, assim, o regular cumprimento da fase interna da licitação, de modo que a contratação ocorra com segurança técnica, fiscal, econômica e com isonomia entre os fornecedores de produtos e serviços, e, sobretudo, a demonstração de clara vantagem para a Administração Pública.

A contratação, no caso de inexigibilidade, é consequência da inviabilidade de competição, conforme hipóteses trazidas pelo art. 25 da Lei 8.666/93, no caso específico, citamos o inciso III do referido artigo:

> *III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Sobre artista consagrado tem-se:

> *Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública. O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão-de-obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação (Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, na obra "Contratação Direta sem Licitação", Ed. Fórum, 6ª ed, pp. 726).*

No que concerne à consagração, pode-se comprovar por meio de documentos referentes à publicidade existente sobre o artista, o que também se comprova nos autos com provas documentais.

Quanto ao empresário exclusivo, vê-se o elemento objetivo. Consta nos autos documento de cessão da marca, ou seja, contrato de exclusividade da aparelhagem CARABAO com a empresa contratada por esta administração pública.

Ressalta-se que a apresentação de simples cartas de exclusividade possibilitam à empresas do ramo a retenção do valor público que fora repassado, sendo transferidos aos artistas, ao fim, valores irrisórios. Assim, possibilitam a fraude na exceção proposta pela lei, daí inúmeras operações recentes contra contratações de shows musicais por todo o país

Abaixo, excertos:

> *9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;*
>
> *9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade — entre o artista/banda e o empresário — apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo convenente, do próprio contrato de exclusividade;*
>
> *9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando*:
>
> *9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou*
>
> *9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório" (Acórdão 1.435/2017-Plenário).*

Decisões mais recentes apontam que esse continua sendo o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da matéria:

> *Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas,* ***haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.*** *(TCU. Acórdão 5288/2019- 2ª Câmara)*
>
> *Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas,* ***haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.*** *(TCU. Acórdão 8493/2021- 2ª Câmara)*

No caso em tela, fica claramente comprovada a inviabilidade de competição, uma vez que a empresa que se pretende contratar possui contrato de exclusividade da marca CARABAO.

Ademais, pelos documentos acostados aos autos, esse órgão técnico está convencido de que a contratação pretendida, pelo detalhamento do objeto e dos profissionais necessários para sua execução, é de natureza artística e de natureza singular que atendem as necessidades da Administração Pública Municipal para promover evento cultural em comemoração festividade do padroeiro do município de Cametá/PA à população, afim de atender o interesse público.

Por fim, informamos que os documentos de habilitação jurídica e fiscal apresentados foram todos apreciados, consultados nos órgãos de emissão, estando aptos e na validade, em sua maioria, em conformidade com o que preconiza a Lei nº 8.666/93.

MANISFESTAÇÃO:

Ante ao exposto, esta douta Controladoria Geral do Município - CGM, considerando que seguiu o princípio da legalidade, conforme menciona o Parecer nº 607/PGM/PMC/2023; considerando ainda a análise técnica dos autos, **OPINA PELA REGULARIDADE** da Inexigibilidade de Licitação nº 014/2023, pois as comprovações técnicas apresentadas demonstram a singularidade do serviço a serem desempenhados, contudo é essencial que sejam efetuadas as seguintes justificativas, **in verbis:**

- **Que seja o anexado ao processo o preço médio apurado em outras contratações da atração aparelhagem CARABAO, para que justifique-se a prática do preço pretendida pela Administração Municipal, com a juntada de notas fiscais ou contratos oficiais dessas convenções anteriores;**
- Após sanadas as deficiências encaminhe-se os autos para a CPL, para os devidos ritos.

Outrossim, ressalta-se que o presente processo está condicionado à apreciação e aprovação de autoridade superior.

É o parecer, à consideração superior.
Cametá/PA, 16 de junho de 2023.

SUZANE FRANCO TELES

Assinado de forma digital por SUZANE FRANCO TELES
Dados: 2023.06.16 16:27:22 -03'00'

CGM CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUZANE FRANCO TELES
CONTROLADORA DO MUNICÍPIO
OAB-PA 24.730
DECRETO MUNICIPAL Nº 137/2022